

CONSULENTE: Câmara Municipal de Conquista/MG

OBJETO: Projeto de Lei nº 009/2025, de 09 de outubro de 2025, autoria dos Vereadores Wendel Antônio Arduini, Marcos Augusto de Matto, Júlio César dos Santos, Ricardo César da Silveira Bovi.

## 1. CONSULTA

Trata-se de projeto de lei de autoria dos vereadores mencionados, que “*Dispõe sobre a denominação do Hospital Municipal localizado no Município de Conquista e dá outras providências*”.

## 2. PARECER

2.1

O aspecto formal, a “forma de exteriorização”, no dizer de JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO (*in* Direito Constitucional e teoria da Constituição – 7ª Ed – Coimbra: Almedina – 2003 – pág. 959 da norma proposta, apresenta-se sem mácula, pois que competência, iniciativa e pressupostos se acham conformados à pretensão.

OBJETO:

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

W

Art. 140. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

Eis o que dispõe a Lei Federal nº 6.454/1977,  
em reformulação dada pela Lei nº 12.781/2013:

*Art. 1º. É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)*

*Art. 2º. É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.*

*Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.*

*Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

em reforma

Nessa esteira, sugerimos seja encartado aos autos a certidão de lavratura do assento de óbito da pessoa homenageada, haja vista que, nos termos do art. 77 da Lei Federal nº 6.015/73, a morte de qualquer pessoa natural é comprovável via de tal documento jurídico.

2.3

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, acha-se a proposição em conformidade com os ditames do Regimento Interno:

*Art. 92. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão, à devida proporção, as normas da Lei Complementar Nº 95/1998 e Decreto Federal 9.191 de 2017, ou outras que vierem a substituí-los, no que couber.*

A LOM também expressa:

*Art. 142. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão as normas da Lei Complementar nº 95, do Decreto Federal nº 2.954, de 29-1-99, no que couber, e mais as seguintes, quanto: (...omissis)*

### 3. CONCLUSÃO

Posto isto, nosso entendimento é no sentido de que o projeto em questão deve ser instruído com a certidão de óbito da pessoa homenageada, de forma a adequar-se à legalidade, e, uma vez estando conformado à técnica legislativa, opinamos por sua regular tramitação, pois apto a submeter-se ao crivo soberano do plenário, que decidirá sobre sua eventual aprovação.

S.M.J., é o parecer.

Conquista, aos 27 de outubro de 2025.

JOSÉ MARIA SOBRINHO  
= OAB/MG 67.056 =

JOSE MARIA  
SOBRINHO:480376  
13615

Assinado de forma digital por  
JOSE MARIA  
SOBRINHO:48037613615  
Dados: 2025.10.27 20:06:45  
-03'00'